Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. CELINA MARTINS JALLAD

Decisão Singular	:	**DSG - G.CMJ - 00257/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3351/2010
PROTOCOLO	:	980073
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 013/2010
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD
CONTRATADO (A)	:	RICARDO SILVA BRITES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 02/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS CONSUMO, LIMPEZA, COPA E COZINHA, PARA AS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SELVIRIA E AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.495,91

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Pregão nº 02/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e Ricardo Silva Brites – ME, que objetivou o fornecimento dos materiais de consumo, limpeza, copa e cozinha para as secretarias/fundos municipais da Prefeitura Municipal de Selvíria e a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - 6IGCE - 09265/2010, às fls. 274 e 276, concluiu pela regularidade e legalidade do processo licitatório e do instrumento de contrato, (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – P.JAC - 09137/2010, às fls. 280 a 281, opina pela legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. CELINA MARTINS JALLAD

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 013/2010.

Determino sua remessa à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providencias de estilo.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2011

Conselheira CELINA MARTINS JALLAD
R E L A T O R A

Mlm